

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,
que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....
§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à reforma agrária que não atendam as hipóteses de desapropriação por interesse social, o pagamento da terra nua e das benfeitorias será realizado em dinheiro, no prazo de 90 dias, a contar da data de formalização da proposta de aquisição.

§ 5º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda dos imóveis rurais previstos no § 4º será condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários para a realização da transação.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma agrária é, sem dúvida, um tema contemporâneo no contexto social brasileiro. Uma das razões para a persistência da necessidade de se discutir o aperfeiçoamento da reforma agrária no País deve-se à significativa participação da agricultura familiar na produção agropecuária nacional, além do papel que ela representa para importantes cadeias produtivas agroindustriais, tais como os setores de aves e de leite.

O aperfeiçoamento da reforma agrária no Brasil resultará necessariamente na redistribuição da renda, na democratização do poder, na ocupação mais equilibrada do território, na diversificação da agricultura e na preservação do meio ambiente e da diversidade cultural do País. Por isso a reforma agrária se justifica.

Atualmente, os Títulos da Dívida Agrária (TDAs) são o principal instrumento legal para a execução da reforma agrária brasileira. Esses títulos são utilizados para o pagamento, pelo governo, de áreas desapropriadas por não cumprirem a sua função social. Entretanto, os TDAs são pouco atrativos quando se trata da aquisição de imóveis rurais produtivos, mediante a compra direta pela União, uma vez que o proprietário cujo imóvel não está sujeito à desapropriação prefere o recebimento do valor da terra nua à vista ao resgate dos títulos governamentais no médio prazo.

Por outro lado, embora recursos orçamentários tenham sido destinados para a aquisição direta de imóveis rurais no âmbito da política de assentamentos, na prática, o INCRA tem encontrado dificuldades para, utilizando os TDAs como moeda, adquirir propriedades rurais disponíveis no mercado e que atendam os requisitos de adequação à produção familiar. Tais dificuldades, obviamente, emperram o aperfeiçoamento e a dinamização da política de reforma agrária que queremos.

Para agravar a situação, em vários Estados da Federação são escassas as propriedades que preenchem os requisitos constitucionais para desapropriação, apesar de existir um mercado de terras e, simultaneamente, ocorrerem conflitos agrários. Nesse contexto, há proprietários que ofertam suas terras, no entanto, o INCRA não consegue pagar em dinheiro, por força de óbices legais.

A importância fundamental da proposição que trazemos à apreciação do Congresso Nacional é contribuir para, contornando os obstáculos descritos, oferecer mecanismo ágil para o fortalecimento consistente da agricultura familiar pelo justo acesso à terra e à infra-estrutura adequadas.

Assim, em conformidade com as razões expostas, invoco a sensibilidade desta Casa para que, nos termos das alterações propostas no Projeto de Lei que ora apresentamos, viabilize-se mais produtividade, com reforma agrária e paz no campo.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO